



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000292767**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002197-96.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é apelado MARCIO JOSE MILANI SERAFIM (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**MARCELO IELO AMARO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 5248**

**APELAÇÃO Nº 1002197-96.2024.8.26.0024**

**COMARCA: ANDRADINA**

**APELANTE: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**

**APELADO: MÁRCIO JOSÉ MILANI SERAFIM**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de procedência - Apelo do réu - PRELIMINAR NAS CONTRARRAZÕES - Violação ao princípio da dialeticidade - Rejeição - Irresignação aos termos da sentença apontada nas razões do apelo interposto possibilitando o contraditório e, sobretudo, o exercício amplo e eficiente do efeito devolutivo conferido pelo recurso à instância recursal - MÉRITO - Anotação de dívida no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) e na plataforma Acordo Certo - Réu que não se desincumbiu de comprovar a existência de outros débitos além daquele cujo pagamento foi realizado pelo autor, ainda que após o prazo de vencimento da fatura - Inexistência de débito mantida - Danos morais - Inocorrência - Autor não comprovou danos concretos para que se reconheça a existência de abalo moral decorrente da inscrição no SCR - Ausente demonstração de que a anotação indevida resultou em negativa de concessão de crédito ou outras consequências gravosas - Apontamento na plataforma de negociação Acordo Certo - Ausência de publicidade das informações a terceiros e não comprovada diminuição do *score* ou de fato depreciativo capaz de gerar danos à honra ou moral do autor - Mera cobrança indevida que não enseja o dever de indenizar - Precedentes do C. STJ - Não evidenciado ato ilícito praticado pelo apelante que motive o dever de indenizar - SENTENÇA REFORMADA para afastar a condenação à indenização por danos morais, com consequente julgamento de parcial procedência dos pedidos e readequação da carga sucumbencial - **PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 219/225, de relatório adotado, julgou procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por **MÁRCIO JOSÉ MILANI SERAFIM** em face de **MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**, para “DECLARAR inexistente o débito do cartão de crédito referente à fatura do mês de dezembro de 2021 (fls. 88) e CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais no valor de

*R\$ 10.000,00, com correção da publicação desta sentença e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.”.*

Inconformado, apela o réu pretendendo a reforma do julgado. Alega que o pagamento em questão se deu com mais de um mês de atraso, sem que tenha o autor comprovado a quitação dos encargos moratórios. Sustenta ausência de danos morais, alternativamente, pede a redução do valor (fls. 233/238).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com contrarrazões às fls. 244/248, com preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

#### **É o relatório.**

De início, não há que se falar em inobservância do princípio da dialeticidade, pois as razões do apelo não se limitam a postular a reforma da r. sentença. Apresentam os fundamentos pelos quais pretende ver modificada a decisão de primeiro grau, referindo-se às questões que entende merecedoras de revisão, permitindo o regular contraditório; rejeita-se, portanto, a preliminar arguida nas contrarrazões recursais.

No mérito, o autor ajuizou a presente demanda pretendendo a declaração de inexistência de débito ao argumento de que realizou o pagamento, no valor de R\$ 421,12, em 27/01/2022, referente à fatura de cartão de crédito vencida em 17/12/2021 (fls. 45/47 e 88); não obstante ter pleiteado a baixa junto ao réu, a dívida ainda consta do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR (fls. 49/55) e do Acordo Certo (62/63).

Nesse particular, não encontra amparo a alegação do réu de que a anotação remanesce em razão de encargos moratórios, porquanto o pagamento foi realizado com mais de um mês de atraso; isso porque o extrato juntado pelo próprio réu aponta como último lançamento a fatura ora impugnada; frisa-se, inexistem anotações acerca dos alegados encargos moratórios (fls. 113/115).

A propósito, conforme bem consignado pelo DD. Magistrado de

primeiro grau “O autor comprovou de forma ter realizado o pagamento do débito ao passo que a requerida não informou qual seria o valor correto da dívida, com os encargos moratórios, na data do pagamento realizado pelo autor. Apenas realizou a cobrança em valor superior a quase 4 vezes o valor da dívida e três anos depois da quitação do débito (fls. 45)” (fls. 220).

Desse modo, ausente demonstração de valor remanescente a ser pago pelo autor, o caso era mesmo de se declarar inexistente o débito do cartão de crédito referente à fatura do mês de dezembro de 2021, como bem o fez a r. sentença.

No que se refere à indenização por danos morais por inserção do débito no Sistema de Informações de Crédito (SCR), administrado pelo Banco Central do Brasil, que tem por finalidade monitorar e supervisionar as operações de crédito no sistema financeiro nacional, não se descurando que as instituições financeiras poderão consultar as informações consolidadas por cliente constantes do sistema, desde que obtida autorização específica do cliente para essa finalidade (Resolução CMN nº 5.037 de 29/09/2022); é certo que o sistema apresenta caráter potencialmente restritivo, pois os dados nele inseridos, sobretudo aqueles registrados sob a rubrica “*em prejuízo*” podem influenciar negativamente as decisões de concessão de crédito.

Nessa linha, o C. Superior Tribunal de Justiça já proclamou entendimento no sentido de que referido sistema deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o SPC e o Serasa, porém, não se olvidando que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, na medida em que visa a diminuir o risco assumido pelas instituições financeiras na decisão de tomada de crédito, confira-se:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INCLUIR OU MANTER O NOME DA AUTORA NO ROL DE "QUALQUER ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO". ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.*

*1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um*

*viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo).*

***2. Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito.***

*3. Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta.*

*4. A Lei n. 12.414/2011, chamada de lei do "cadastro positivo", apesar de disciplinar a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento para histórico de crédito (art. 1º), estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regramento próprio (parágrafo único do art. 1º), o que, a contrário sensu, significa dizer que eles também são considerados bancos de dados de proteção ao crédito, os quais futuramente serão objeto de regulamentação própria.*

***5. Na hipótese, a informação do Sisbacen sobre o débito que ainda está em discussão judicial pode ter sido apta a restringir, de alguma forma, a obtenção de crédito pela recorrida, haja vista que as instituições financeiras, para a concessão de qualquer empréstimo, exigem (em regra, via contrato de adesão) a autorização do cliente para acessar o seu histórico nos arquivos do Bacen.***

*6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.365.284/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/9/2014, DJe de 21/10/2014 - grifei).*

Nesse contexto, necessária a comprovação de danos concretos para que se reconheça a existência de abalo moral decorrente da inscrição no referido sistema, exigindo a demonstração específica de que a anotação indevida resultou em negativa de concessão de crédito ou outras consequências gravosas.

A propósito, nesse sentido, citam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara:

***INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sistema de Informações de Créditos***

*(SCR/BACEN). Anotação indevida de débito. Embora de caráter sigiloso e informativo, o sistema pode ter reflexos restritivos, afetando negativamente a análise de crédito perante instituições financeiras. Necessidade de comprovação de prejuízo concreto à honra objetiva do consumidor. Prejuízos não demonstrados. Dano moral. Inocorrência. (...). Recurso não provido. (Apelação Cível 1019529-69.2024.8.26.0576; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025 – grifei).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA - Anotação de dívida "em prejuízo" no Sistema de Informações de Crédito (SCR), do Banco Central do Brasil (Registrato) - Ausente comprovação da suposta dificuldade para a obtenção de crédito, em razão do apontamento impugnado - Verossimilhança e urgência não verificados - Não preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC - Necessidade de instauração do contraditório - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento 2359493-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 28/02/2025 - grifei).*

*RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – RECURSO DO AUTOR - CADASTRO MANTIDO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, DESTINADO A ANÁLISE DE RISCO (SISBACEN-SCR) – AUSÊNCIA DE CARÁTER DESABONADOR – CADASTRAMENTO DA INFORMAÇÃO, SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO QUE NÃO CARACTERIZA ILÍCITO, UMA VEZ QUE O CADASTRO CONTA APENAS COM CARÁTER ADMINISTRATIVO - INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO – PRECEDENTES NESSE SENTIDO – RECURSO DO BANCO (...) – RECURSOS NÃO PROVIDOS. (Apelação Cível 1011235-33.2024.8.26.0348; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025- grifei).*

*Ação declaratória cumulada com indenização - danos morais - restrição indevida de crédito - Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) - cadastro de operações de crédito realizadas pelas instituições financeiras - natureza restritiva de crédito - dano moral não configurado - ação julgada parcialmente procedente - recurso parcialmente provido. (Apelação*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível 1026412-53.2023.8.26.0451; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024 – grifei).

Na hipótese, inexistente prova de prejuízo efetivo, configurado mero dissabor; não evidenciado ato ilícito que motive o dever de indenizar em razão de tal apontamento.

Digno de nota, a par o autor sustentar a ilicitude da manutenção da anotação no SCR, ao argumento de que *“no caso, é justamente esse o apontamento que consta no registrado do autor, prejudicando seu perfil financeiro junto às instituições bancárias;”* (fls. 4), o documento de fls. 48 indica valor de débito divergente do ora questionado; não consta a data em que emitido, tampouco a fonte; aliás em tal documento aponta que é formado por cinco páginas, porém, o autor carrou aos autos apenas uma delas (página 4 de 5).

No mais, o débito cadastrado nas plataformas de negociações como Acordo Certo e similares é de acesso exclusivo do consumidor, inexistindo divulgação ou publicação das informações a terceiros e não implica em restrição desabonadora.

Ressalta-se, não houve comprovação de que, relativo a tal débito, encontra-se o nome do autor inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como não há comprovação de que o autor teve seu *score* diminuído em razão única e exclusiva ao débito ora discutido, sendo que nenhum documento cabal a esse respeito foi juntado aos autos, não bastando alegação genérica.

Em suma, não restou demonstrado que o apelado tenha suportado efetivo prejuízo em razão dos fatos narrados nos autos, sendo que os transtornos sofridos não passaram de mero dissabor da vida em sociedade a que todos estão sujeitos; sendo assim, diante da inexistência de propagação de fato depreciativo capaz de gerar dano à honra ou à moral do autor, o caso é de afastamento da condenação à indenização por danos morais.

Por oportuno, citam-se precedentes desta C. Câmara, sobre a inocorrência de danos morais em razão do apontamento de débitos em plataformas de negociações:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO  
C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Procedência*

*da ação - Inconformismo da requerida tão somente em relação à ocorrência de abalo moral indenizável - Cabimento - Registro de dívida na plataforma "Serasa Limpa Nome" em ambiente acessível apenas ao devedor - Mero aborrecimento cotidiano - Inexistência de apontamento indevido - Existência, ademais, de dívidas anteriores - Incidência da Súmula 385 do STJ - Plataforma que tem por escopo propiciar a negociação de dívidas impagas diretamente entre consumidor e credor, não afetando a alteração do "score" quando se refira a dívida não inscrita no rol dos maus pagadores - Dano moral não configurado - Condenação a esse título afastada - Sentença, neste aspecto, reformada - Sucumbência recíproca reconhecida. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1003802-49.2022.8.26.0541; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/08/2024 - grifei).*

*RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE QUE OS DÉBITOS OBJETO DOS DEBATES SE ENCONTRAM PRESCRITOS - PRESCRIÇÃO PERDA DO DIREITO A COBRANÇA DOS DÉBITOS DECLARADOS EXTINTOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, AINDA QUE SUBSISTENTE O DIREITO SUBJETIVO DAÍ DECORRENTE IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA, SEJA NA ESFERA JUDICIAL, SEJA NA EXTRAJUDICIAL DOS VALORES EM DEBATE PRECEDENTES NESSE SENTIDO - NECESSÁRIA EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DA "PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME" - RECURSO PROVIDO EM RELAÇÃO A TAIS ASPECTOS. PEDIDO DE CONDENÇÃO DO FUNDO DEMANDADO AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - DANOS MORAIS QUE NÃO RESULTARAM CONFIGURADOS RECURSO NÃO PROVIDO EM RELAÇÃO A TAL TÓPICO (Apelação Cível nº 1026068- 92.2022.8.26.0100, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO, DJ 16/10/2023, grifei).*

*Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais - cadastro de dívida atrasada na plataforma "SERASA Limpa Nome" - acesso exclusivo do consumidor para negociação de dívidas - inexistência de restrição desabonadora - danos morais inexistentes - ação julgada parcialmente procedente sentença mantida - recurso improvido. (Apelação Cível nº 1021921-11.2022.8.26.0007, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA, DJ 11/10/2023, grifei).*

*Ação declaratória c/c indenizatória - Pedido fundamentado na alegação de prescrição do débito e indevida inscrição na plataforma "Acordo Certo" - Inexigibilidade do débito reconhecida - Incidência do Enunciado 11, da Seção de*

*Direito Privado do TJSP - Registro do débito em plataforma de cobrança incabível - **Dano moral, contudo, inexistente - Ausência de negativação, descontos indevidos, cobrança vexatória, comprovação de publicidade do registro ou diminuição do score da autora em razão do débito neste feito discutido - Existência de mero aborrecimento, incapaz de caracterizar lesão moral passível de indenização - Recurso não provido.** (Apelação Cível nº 1004593-60.2022.8.26.0236, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO, DJ 23/08/2023, grifei).*

De mais a mais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a mera cobrança indevida, não configura danos morais, vejamos:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. DUPLA CAUSA DE PEDIR. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES SOBRE O SALDO DEVEDOR DO IMÓVEL. ATRASO NA ASSINATURA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO E NA ENTREGA DAS CHAVES. ABALO MORAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Há dupla causa de pedir sobre os danos morais. A primeira refere-se ao atraso na assinatura do contrato de financiamento, decorrente de cobrança indevida de valores sobre o saldo devedor do imóvel, acarretando também o adiamento da entrega das chaves. A segunda diz respeito à própria cobrança indevida de valores pela empresa agravada.*

*(...)*

*3. Para a jurisprudência do STJ, "não há falar em dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.207.468/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023).*

*3.1. A Corte de apelação, por maioria de votos, concluiu que, inexistindo o apontamento do nome do recorrente, não há falar em reparação moral por causa da cobrança indevida de valores.*

*(...)*

*4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.317.508/CE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023 - grifei).*

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO*

*PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM DANO MATERIAL E MORAL. COBRANÇA INDEVIDA. CANCELAMENTO DA COBRANÇA RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE PELO BANCO. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO.*

*1. No caso, o Tribunal estadual deixou de reconhecer a existência de dano moral em razão do curto lapso de tempo transcorrido entre a cobrança indevida e o cancelamento desta cobrança pela própria instituição financeira, com estorno de valores pelo banco, independentemente de provimento jurisdicional.*

*2. "Não configura dano moral in re ipsa a simples remessa de fatura de cartão de crédito para a residência do consumidor com cobrança indevida. Para configurar a existência do dano extrapatrimonial, há de se demonstrar fatos que o caracterizem, como a reiteração da cobrança indevida, a despeito da reclamação do consumidor, inscrição em cadastro de inadimplentes, protesto, publicidade negativa do nome do suposto devedor ou cobrança que o exponha a ameaça, coação, constrangimento" (REsp n. 1.550.509/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 14/3/2016.)*

*(...)*

*Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.926.474/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023 - grifei).*

Cumprе ressaltar, a negativa do réu em baixar de imediato as anotações se deu em razão da discussão acerca do débito remanescente, reconhecido inexistente na r. sentença; ademais, eventual persistência dos apontamentos poderá ser objeto de cumprimento de sentença, inclusive com a possibilidade de aplicação de multa (art. 537 do CPC).

Destarte, das circunstâncias fáticas e jurídicas trazidas à espécie, não se vislumbra a ocorrência de danos morais; de rigor, portanto, o afastamento da indenização fixada na r. sentença ora atacada.

Feitas tais considerações, o caso é de reforma da r. sentença para afastar a indenização por danos morais, com consequente julgamento de parcial procedência dos pedidos e readequação da carga sucumbencial.

Diante desse resultado, sucumbentes ambas as partes, cada uma arcará com 50% das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios são arbitrados

em desfavor do autor, em 10% do pedido que decaiu (danos morais), ressalvando que tais verbas só poderão ser exigidas se houver comprovação de que não mais reúne os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil, e em desfavor do réu, em 20% do proveito econômico obtido pelo autor (inexistência de débito) ou em R\$ 1.000,00, o que for maior (art. 85, §§ 2º e 8º, do mesmo diploma legal).

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”*; assim, em razão do acolhimento parcial do recurso, deixa-se de aplicar a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **rejeitada a preliminar, dá-se provimento parcial ao recurso.**

**MARCELO IELO AMARO**

Relator